



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excetuar as hipóteses de reponsabilidade solidária.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Marcos Rogério

11 de Fevereiro de 2020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2019,
do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 61-A da
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,
para regular a remuneração do investidor-anjo e
excecionar as hipóteses de responsabilidade solidária.*

AUTOR: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

RELATOR: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 214, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excecionar as hipóteses de responsabilidade solidária.*

A proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** do PLP altera três dispositivos do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A primeira alteração (§ 1º do art. 61-A) consiste em aumentar o prazo máximo do contrato de participação do investidor-anjo de sete para dez anos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A segunda alteração modifica a redação do inciso II do § 4º do art. 61-A, de modo a explicitar que o investidor-anjo não será responsabilizado por qualquer tipo de dívida da sociedade na qual aportou capital nos termos do art. 61-A, nem será atingido por efeitos de recuperação judicial, não será considerado parte do mesmo grupo econômico, não responderá solidariamente, nem estará sujeito aos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Essa alteração inclui rol exemplificativo de dispositivos que não devem ser aplicados ao investidor-anjo:

- arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- § 5º do art. 9º da própria Lei Complementar nº 123, de 2006.

A terceira alteração (inciso III do § 4º do art. 61-A) amplia o prazo máximo da remuneração do investidor-anjo por seus aportes, de cinco para sete anos.

O **art. 2º** do PLP é a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor do PLP expõe a necessidade de proteção do investidor-anjo em *startups*, que são empresas criadas com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios e produtos e explorar novos mercados.



SF/19775.21475-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

As *startups* são de importância fundamental para a criação de novas tecnologias e renovação de mercados. Destaca que o investidor-anjo, pessoa que aporta capital na *startup* sem dela ser sócio, é figura central para o desenvolvimento das startups. Conclui pela necessidade de ampliar o espaço temporal do contrato e da remuneração do investidor-anjo, bem como deixar explícita a limitação da responsabilidade do investidor-anjo em face de credores e terceiros relacionados com a *startup*.

O PLP foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e a respeito de direito econômico, a teor dos arts. 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, a teor do art. 146, III, “d”, da CF.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, é de clareza solar ao estabelecer que a relação jurídica entre o investidor-anjo e a *startup* é de conta de participação. Trata-se de contrato há muito conhecido no direito brasileiro, estando atualmente regido pelos arts. 991 a 996 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC).

Trata-se de contrato que não cria personalidade jurídica, assim como todos os atos devem ser praticados em nome e por conta do sócio ostensivo – no caso, a *startup* – preservando o sócio oculto – no caso, o investidor-anjo.

Assim, seria logicamente impossível existir desconsideração de personalidade jurídica para situação em que não há constituição de personalidade jurídica. Da mesma forma, seria impossível imputar a quem não faz parte de grupo econômico – por absoluta ausência de norma a estabelecer essa participação – responsabilidade decorrente dessa inexistente participação.

Além disso, quanto a dívidas e efeitos de atos praticados pela *startup*, seria logicamente impossível imputá-los ao investidor-anjo, simplesmente porque ele não é parte nos contratos, nem quotista da pessoa jurídica (no caso, a *startup*), que pratica os atos que podem ensejar dívidas ou responsabilidades, nem lei a estabelecer qualquer tipo de responsabilidade, que não as decorrentes diretamente do contrato de conta de participação em face da *startup* e não de terceiros.

Contudo, a justificação esclarece – acertadamente – que “ainda existem manifestações a respeito de incertezas quanto ao nível de proteção conferido a esses investidores, que poderiam ser afetados por interpretações que



SF/19775.21475-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

terminem por enquadrá-los como acionistas ou que considerem o investidor como parte de um mesmo grupo econômico”.

Assim, nos tempos atuais, é necessário explicitar algo que, em tese, já constaria da norma, no caso, as hipóteses e os limites da responsabilidade e da proteção do investidor-anjo. Por essas razões, a conclusão é pela juridicidade de todas as alterações propostas, dada a incerteza jurídica hoje existente.

Vejamos, então, o mérito da proposição.

A segurança jurídica é crucial para o desenvolvimento econômico de qualquer país. Riscos precisam ser minimamente mensuráveis. Caso contrário, não haverá investimentos.

É necessário que o agente econômico possa saber quais as consequências de celebrar um contrato, quais as consequências da aplicação de determinada lei.

O investidor-anjo não é parte nos contratos celebrados pela *startup*, nem quotista dessa pessoa jurídica (no caso, a *startup*), que pratica os atos que podem ensejar dívidas ou responsabilidades. A Lei não deve estabelecer qualquer tipo de responsabilidade, que não as decorrentes diretamente do contrato de sociedade em conta de participação em face da *startup* e não de terceiros. É preciso que essas questões estejam claras, tal como dispõe a proposição em análise.



SF/19775.21475-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Portanto, a alteração do inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, é benéfica para o desenvolvimento econômico do País.

No que se refere às alterações dos prazos previstos no § 1º e no inciso III do § 4º do art. 61-A, não vislumbramos qualquer óbice, sendo provável que a ampliação dos limites temporais seja capaz de atrair mais investidores para as *startups*.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 214, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19775.21475-94



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA		2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 214/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos